



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080110-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante KARINA MARA BORGES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36471

COMARCA: Foro de Jales – 1ª Vara Cível

AGTE. : Karina Mara Borges de Oliveira (Justiça Gratuita)

AGDO. : Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

EMENTA : DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA SUSPENDER COBRANÇAS E IMPEDIR NEGATIVAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL LIVREMENTE ASSINADO. ILEGALIDADES QUE DEPENDEM DO CONTRADITÓRIO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação revisional de contrato, alegando abusividades em contrato de empréstimo pessoal. Pedido de tutela antecipada para suspender cobranças e impedir inclusão em cadastros de inadimplentes, com pedidos indeferidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, considerando a alegada abusividade no contrato.

III. Razões de Decidir

3. Não foram demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. A alegação de abusividade na cobrança de juros requer análise detalhada e carece de contraditório, não sendo possível decidir em sede de cognição sumária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A simples propositura de ação revisional não afasta a mora do devedor.

2. A concessão de tutela de urgência requer demonstração clara dos requisitos legais.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 300, art. 1015, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2267401-61.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2024.

Recurso à r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. José Pedro Geraldo Nobrega Curitiba, de fls. 66/67, que, nos autos da ação revisional ajuizada pela agravante, indeferiu tutela almejada. Busca a autora a reforma do decidido.

Autos remetidos diretamente a julgamento, ausente prejuízo à parte adversa, conforme a seguir será exposto e fundamentado.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação revisional de contrato proposta por Karina Mara Borges de Oliveira em face de Nu pagamentos S/A – Instituição de Pagamento.

Alega abusividades em contrato de empréstimo pessoal firmado com o réu.

Dentre vários pedidos, requereu a concessão de tutela antecipada para suspender as cobranças e que se abstenha o banco réu de efetuar a inclusão de seu nome em cadastros de maus pagadores.

Tal pleito foi assim decidido e indeferido às fls. 66/67:

“Vistos.

1- Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça, tarjando-se.

2- INDEFIRO o pedido de tutela de urgência postulada na inicial, uma vez que não vislumbro estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, está condicionado à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, embora relevantes os fundamentos invocados, não se vislumbra o periculum in mora necessário para a concessão da presente medida antecipatória, uma vez que, no caso em testilha, não é possível divisar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, neste momento processual, dada a unilateralidade das argumentações apresentadas nos autos, afigura-se temerária a concessão da tutela de urgência sem a instauração do contraditório, mormente porque o contrato, até prova em contrário, foi celebrado livremente entre as partes, sendo recomendável e prudente a prévia manifestação do requerido, após o que o pedido poderá ser reapreciado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela de urgência – Ação declaratória para a revisão de cláusulas contratuais Contratos

bancários celebrados entre as partes - Alegada cobrança abusiva de juros e encargos exacerbados - Juízo de verossimilhança não configurado Contratos firmados livremente pelas partes – Questão de alta indagação que demanda necessária observância de contraditório e ampla defesa, circunstância que não autoriza, nesse momento de cognição sumária, a concessão da tutela visada no presente recurso - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO."(TJSP; Agravo de Instrumento 2204494-50.2024.8.26.0000; Relator(a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024) Assim, neste momento processual, afigura-se temerária a concessão da tutela de urgência, ao menos em sede de cognição sumária, notadamente porque se trata de matéria complexa. Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência postulada na inicial.

3- Por não vislumbrar no caso concreto, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

4- CITE-SE o(a) ré(u) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, art. 238) e oferecer contestação, por petição e por meio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, arts. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela parte autora (CPC, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação.

Intime-se."

Recorre a parte autora contra o decidido.

Entende que os requisitos do art. 300 do CPC foram preenchidos ante a flagrante abusividade no contrato firmado entre as partes.

Alega que apresentou provas documentais suficientes que evidenciam a prática abusiva, demonstrando a probabilidade do direito pleiteado.

Requer a reforma do então decido com a concessão da tutela almejada nos exatos termos.

É a síntese da defesa recursal.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

A norma do art. 300 do Código de Processo Civil/2015 reclama para deferimento de antecipação de tutela que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo.

Assim, não restaram presentes os pressupostos do art. 300 do CPC/2015 (correspondente ao art. 273 do CPC/1973) para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

Confira-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, não há dúvida de que a avença firmada entre as partes se refere a empréstimo pessoal devidamente contratado pela agravante, conforme ela mesma afirma na inicial.

A alegação de abusividade na cobrança dos juros depende de análise das taxas efetivamente empregadas em cotejo com a taxa média divulgada pelo Banco Central, o que somente pode ser feito com a devida instrução e sob o contraditório.

A consequência é que não há possibilidade de declarar a abusividade da taxa de juros ou qualquer outra eventual ilegalidade *neste momento*.

A autora afirma abusividade nos valores previstos em contrato, livremente firmado entre as partes. Daí a força vinculante de seus termos.

Não pode a recorrente pretender que o mero ajuizamento da ação revisional suprima os efeitos da mora e impossibilite o normal deslinde do contrato.

Especificamente quanto à matéria impugnada no recurso, a agravante pretende a suspensão das cobranças e a abstenção de negativação de seu nome.

No entanto, a Súmula 380 do STJ é expressa (“*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*”).

Não basta que a agravante afirme a existência de nulidades e distribua uma ação judicial, pleiteando a revisão dos termos do contrato para que se considere apto o afastamento dos efeitos da mora.

A mora é uma questão de extrema relevância, incidente sobre uma das partes, que não cumpriu o avençado.

Trata, em última análise, de questão relativa à responsabilidade contratual.

Assim, resta evidente que não terá efeito liberatório da mora, como ficou claro ao longo deste voto.

Em suma, nenhum efeito favorável à recorrente produzirá.

As questões levantadas pela autora na inicial se referem à eventuais abusividades de cláusulas do contrato, mas não existe qualquer certeza acerca de suas alegações.

Esta Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – PRETENSÃO DE DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Ineficácia da pretensão, uma vez que tais depósitos não elidem a mora – Súmula 380 do STJ – Direito do credor em perseguir seu crédito – Necessidade da regular instauração do contraditório e eventual dilação probatória a fim de se obter maiores elementos de convicção acerca do direito invocado – Requisitos do artigo 300 do CPC não atendidos – Precedente – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2267401-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Enfim, os argumentos da agravante não admitem estabelecer-se sólida convicção no sentido de que a realidade fática pode ser como a descreve a autora ou, como dito pela lei, não há elementos sólidos para o assentamento desde já do tal “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do já aludido Novo Código de Processo Civil).

Se caracterizado inadimplemento, o credor certamente terá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o direito de exercer os meios lícitos necessários à recuperação do crédito, dentre esses meios, sabe-se que um dos mais eficientes é famigerada negativação do devedor, pois a restrição de crédito causa transtornos ao consumidor. Ilegalidade alguma existe nesse ato.

Desta forma, diante dos contornos multifacetados do litígio, resta prudente manter-se a r. decisão de primeiro grau e o “status quo ante”, devendo ser aguardado o contraditório e dilação probatória a fim de averiguar com quem está a razão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator